



2ª Câmara Cível Isolada

Agravante: JFA GOMES LOTERIAS LTDA-ME, FERNANDO GOMES DA SILVA e JAIME GOMES DA SILVA

Adv.: HANNAH CAROLINA ANIJAR OAB 20.262

Agravado: Espólio de Adriano Gomes da Silva

Adv.: Hilton Jose Santos da Silva OAB n° 17501

Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS PELO ESPÓLIO. MENOR DE IDADE. PERICULUM IN MORA NÃO CONSTATADO. O espólio do inventariado deve prestar alimentos a filho menor para custear seu sustento. Presentes os Requisitos da Tutela Antecipada. Recurso improvido. Mantida decisão monocrática a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exm^a. Des^a. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL recebido como AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JFA GOMES LOTERIAS LTDA-ME, FERNANDO GOMES DA SILVA e JAIME GOMES DA SILVA, com esteio no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora às fls. 473 que, negou provimento ao recurso.



O agravante alega que a decisão monocrática entendeu que não haveria periculum in mora no caso concreto, por entender que o valor seria depositado em juízo, sendo levantado tão somente ao final do processo. Alega que o valor percebido pela sociedade é inferior ao alegado e que trará prejuízos no caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

VOTO

Embora rotulado erroneamente como Agravo Regimental recebo como Agravo Interno, na forma do art. 557 § 1º do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando acuradamente os autos entendo não assistir razão ao pleito da agravante e mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, transcrevo o decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares das razões de decidir por mim adotadas:

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) DECIDO.

Em análise aos autos do recurso, percebe-se que existem problemas familiares repercutindo no exercício de empresa, considerando que todos os sócios são irmãos, e, conseqüentemente os herdeiros do sócio falecido são uma cunhada e um sobrinho.

No entanto, o julgador tem o dever de manter a imparcialidade e observar as regras de julgamento, para obter um ideal de justiça no caso concreto, aplicando a lei e o bom senso quando se trata de relações familiares desgastadas. Em vista ao exposto, deixo de citar pormenores expostos na demanda e passo a análise direta do cerne da questão exposta.

Trata-se de uma decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação de Dissolução de Sociedade, na qual fixou o pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, in verbis:

(...)

A prova inequívoca, ou seja, a evidência capaz de conferir verossimilhança à alegação, requisito necessário à concessão da tutela antecipada, reside claramente na documentação trazida aos autos, no qual se comprova que a inventariante era casada com o Sr. Adriano Gomes da Silva e que o mesmo faleceu deixando para sua esposa e filho do casal como herança a sua quota de participação na empresa JFA GOMES LOTERIAS LTDA -EPP, nesse ponto não existe qualquer dúvida.

Além disso, juntou documentos que demonstram a média da renda mensal auferida pela empresa e a ausência de repasse desses valores em favor do espólio.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre claramente da ausência de repasse financeiro à inventariante, uma vez que quanto maior a demora efetivação da dissolução da sociedade,



maior o risco que todo o valor a título de pró-labore não seja pago pelos demais sócios, até porque não há uma convivência pacífica entre eles, outrossim, o referido valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deverá ser depositado em juízo, o que garantirá maior segurança, aos requeridos que poderão ter de volta tais valores ao final do processo caso ganhem a demanda.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que os requeridos depositem em juízo o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), a título de pró-labore em favor do espólio de Adriano Gomes da Silva que nos presentes autos encontra-se representado pela inventariante Rejane Marinho Rodrigues da Silva, devendo ser depositado em juízo todo dia 10 (dez) de cada mês a contar do mês de setembro do corrente ano.

Reitero ainda que a presente pode ser revogada e modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme art. 273, §4º do CPC.

No que se refere ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é deduzível, sendo de o resultado de um raciocínio lógico que os Requeridos (sócios) não pagariam qualquer valor espontaneamente, e, com o decurso do tempo, provavelmente a situação de desvantagem, dos herdeiros, perante a empresa apenas se agravaria.

Ademais, a decisão do Juízo de primeiro grau determinou o depósito dos valores em Juízo para levantamento apenas posteriormente, quando a ação fosse julgada, descaracterizando qualquer possibilidade de lesão para os Requeridos.

(...)

O presente recurso ataca tão somente o argumento de ausência de perigo da demora reconhecido por esta relatora, e mantenho a decisão guerreada por considerar que somente os agravantes usufruem dos créditos obtidos pela empresa que pertencia a os irmãos, devendo manter a família do falecido resguardada de seus possíveis direitos, a serem reconhecidos (ou não) ao final do julgamento de mérito. Continuo sem vislumbrar qualquer prejuízo, pois, conforme já explicitado, os valores serão depositados em conta judicial até o deslinde final do processo.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora